



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001694/2003-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2801-01.415 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARCELO DA SILVEIRA LOUREIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo estabelecido na legislação de regência.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente


Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

Editado em: 21.10.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pièrre.

Relatório

Por medida de economia processual adoto, *in totum*, o relatório da decisão recorrida, *verbis*

“Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, fls. 213/218, relativo ao ano-calendário 1998, exercício de 1999, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 91.109,42, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na descrição dos Fato e Enquadramentos, Legais, fls. 217, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 28/04/2003, fls. 116, o contribuinte apresentou impugnação em 28/05/2003, fls. 221, a seguir transcrita:

Eu, MARCELO DA SILVEIRA LOUREIRO, portador da cédula de identidade RG.19.184.476-7/SSP-SP e do CPF/MF.205.190.818-46, tendo em vista a autuação datada em:28/04/2003. Venho por meio desta interpor recurso devido aos seguintes fatos:

- A autuação não levou em consideração várias despesas (comprovantes em anexo) do consultório no período citado.

- Foram considerados valores creditados em Minhas contas corrente que na realidade não são receitas do consultório, e sim valores recebidos (alguns de seguros e outros de bens vendidos já declarados (anteriormente).

Mediante o ocorrido, solicito a gentileza de reverem minha contabilidade no período fiscalizado. Segue anexo todos os comprovantes de despesas e o livro caixa de janeiro a dezembro de 1998.

Aguarda posição de V.as.

Agradeço antecipadamente,”

A 1ª Turma da DRJ-Fortaleza(CE), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa do Acórdão 08-10.916, de 12/06/2007:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
– IRPF Ano-calendário: 1998*

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 10 de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

*LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
EXCLUSÃO.*

A presunção de omissão de rendimentos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não alcança valores cuja origem tenha sido comprovada, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/10/2008, por intermédio de representantes (Procuração às fls. 02), apresentou, em 26/11/2008, o recurso de fls. 435/458.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

A

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

No caso, a ciência da decisão de primeira instância, consoante Aviso de Recebimento de fls. 435-v, se deu em 22/09/2008, segunda-feira. Assim, o contribuinte poderia apresentar o recurso até 22/10/2008, quarta-feira, entretanto só o fez em 24/10/2008, sexta-feira, consoante carimbo aposto pela repartição de recepção do documento de fls. 444/448.

Registre-se que, inclusive a repartição preparadora, às fls. 802 (Vol 4) já noticiava a intempestividade do recurso de fls. 444/448.

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.


Julio Cezar da Fonseca Furtado